DECISÃO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17090800/2026

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Anapurus/MA.
Impugnante: D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. (DEMAPE), inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848/0001-12, com sede em Itatiba/SP.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2026, apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. (DEMAPE), por meio de procurador regularmente constituído, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do instrumento convocatório publicado em 15 de outubro de 2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública municipal, com valor estimado de R$ 2.539.542,72 (dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) e sessão pública designada para 03 de novembro de 2026, às 09h30 (horário de Brasília).

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital e seus anexos apresentam inconsistências técnicas, orçamentárias e contratuais que comprometem a formulação isonômica das propostas, apontando, entre outros pontos: (i) a especificação insuficiente das 1.248 luminárias LED viárias dos itens 3.1 a 3.4 da planilha orçamentária, descritas essencialmente por faixa de potência e material do invólucro, sem parâmetros de fluxo luminoso, eficiência, distribuição fotométrica, proteção e meios de comprovação, inclusive quanto à certificação compulsória do Inmetro (Portaria Inmetro nº 62/2022); (ii) a previsão de 6.480 lâmpadas LED tipo bulbo nos itens 3.5 e 3.6, no valor de R$ 486.309,60, sem identificação das aplicações, das luminárias receptoras e da compatibilidade técnica do conjunto; (iii) a ausência de inventário do parque de iluminação pública e de memória de cálculo dos quantitativos; (iv) a coexistência, nos anexos, de duas versões orçamentárias, uma com BDI de 30% e valor global de R$ 2.539.542,72 e outra com BDI de 25% e valor global de R$ 2.441.954,88; (v) a divergência entre o prazo contratual de 12 meses e o período de referência de 24 meses indicado

no Memorial Descritivo; (vi) a contradição entre as disposições do Projeto Básico que vedam e que admitem a antecipação de pagamento de 30% do valor do objeto; (vii) as lacunas quanto à rotina de execução, ao atendimento emergencial e rural, à segurança dos serviços em altura e aos critérios de medição; e (viii) questões relativas ao tratamento diferenciado de microempresas e empresas de pequeno porte, à vedação de consórcios, à subcontratação, aos critérios de exequibilidade, aos campos em branco da minuta contratual e à disponibilização do Estudo Técnico Preliminar.

Ao final, requer o conhecimento e o acolhimento da impugnação, com a revisão coordenada do edital, do Projeto Básico, do Memorial Descritivo, das planilhas e da minuta contratual e, caso as retificações alterem materialmente as condições da disputa, a nova divulgação do edital com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do caráter eminentemente técnico das questões suscitadas, a impugnação foi submetida ao Departamento de Engenharia e Arquitetura do Município, que emitiu Parecer Técnico de Engenharia em 28 de outubro de 2026, após análise do edital, do Projeto Básico, do Memorial Descritivo, das planilhas orçamentárias e composições de custos e dos esclarecimentos prestados pela equipe responsável pela elaboração dos documentos técnicos.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

II - DOS FUNDAMENTOS

II.1 - Da Tempestividade e da Legitimidade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 12.2 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para 03 de novembro de 2026 e que o dia 02 de novembro de 2026 é feriado nacional, o prazo final para apresentação da impugnação encerrou-se em 28 de outubro de 2026. A impugnação, datada e apresentada em 23 de outubro de 2026, é, portanto, tempestiva, e a impugnante, representada por procurador com poderes expressos para interpor impugnações, possui legitimidade, razão pela qual deve ser conhecida.

Registre-se, ademais, que a presente decisão é proferida dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.3 do edital, segundo os quais a resposta à impugnação será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

II.2 - Da Manifestação Técnica do Departamento de Engenharia e Arquitetura

O Parecer Técnico de Engenharia examinou os questionamentos da impugnação em sete eixos e concluiu que apenas parte deles foi esclarecida, notadamente quanto à indicação da versão orçamentária considerada oficial, com BDI de 30%, e à utilização do período de 24 meses como referência para a estimativa dos quantitativos, permanecendo pendentes, contudo, aspectos essenciais à caracterização do objeto.

Quanto ao levantamento do parque de iluminação, o parecer registra que a equipe responsável informou não existir cadastro atualizado dos pontos de iluminação pública, inventário das luminárias instaladas, identificação das potências ou histórico de manutenção utilizado para fundamentar os quantitativos, e que não foi apresentada memória de cálculo que demonstre a relação entre a estimativa de consumo e as quantidades de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricos, bases, soquetes e braços previstas na planilha. No que se refere às luminárias e lâmpadas LED, o parecer concluiu que os pontos não foram esclarecidos satisfatoriamente, uma vez que não estão definidos os locais de instalação, a potência necessária por ponto, os requisitos mínimos de fluxo luminoso, eficiência luminosa, distribuição fotométrica e proteção elétrica, nem os procedimentos de verificação de compatibilidade e de recebimento dos materiais.

Em relação ao prazo, o parecer reconhece que o período de 24 meses foi adotado como referência para a estimativa de mão de obra, veículos e equipamentos, mas aponta a inexistência de memória de cálculo que demonstre a relação entre esse período, a composição das equipes, a produtividade e os quantitativos de horas previstos. Quanto à execução, à segurança e à medição, registra a ausência de definição da organização das equipes, da rotina de atendimento preventivo, corretivo e emergencial, do procedimento de atendimento na zona rural, do método de execução dos serviços em altura e dos critérios objetivos de comprovação, conferência, aprovação e glosa dos serviços medidos.

Em sua conclusão técnica, o Departamento de Engenharia e Arquitetura assim se manifestou:

> A ausência de cadastro atualizado do parque de iluminação, de memória de cálculo dos quantitativos e de procedimentos operacionais detalhados limita a possibilidade de verificar integralmente a correspondência entre a demanda estimada, os recursos previstos e a execução contratual. Dessa forma, sob o ponto de vista técnico da Engenharia, recomenda-se o saneamento das pendências identificadas antes do prosseguimento do certame, mediante complementação das especificações, formalização dos esclarecimentos orçamentários e definição dos procedimentos de execução, segurança e medição.

Acolhe-se integralmente a manifestação técnica, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, por se tratar de

análise elaborada pelo setor tecnicamente competente, com base nos documentos do processo e nos esclarecimentos prestados pela própria equipe responsável pela elaboração do Projeto Básico.

II.3 - Da Insuficiência do Projeto Básico e da Fundamentação dos Quantitativos

A Lei nº 14.133/2021 erigiu o planejamento à condição de princípio expresso (art. 5º) e estruturou a fase preparatória do processo licitatório como etapa destinada a abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (art. 18, caput), compreendendo, entre outros elementos, a definição do objeto por meio de projeto básico, a definição das condições de execução, pagamento e recebimento e o orçamento estimado com as composições dos preços utilizados para sua formação (art. 18, incisos II, III e IV). O § 1º, inciso IV, do mesmo dispositivo exige que o estudo técnico preliminar contenha as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

Por sua vez, o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar o serviço objeto da licitação, que possibilite a avaliação do seu custo e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, entre outros elementos, a identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar, com suas especificações, os subsídios para a gestão e a fiscalização da execução e o orçamento detalhado, fundamentado em quantitativos propriamente avaliados.

No caso concreto, o parecer técnico demonstra que os quantitativos de luminárias, lâmpadas e demais componentes, bem como as horas de mão de obra, veículos e equipamentos, foram estimados sem cadastro do parque de iluminação e sem memória de cálculo, e que os materiais de maior relevância econômica foram especificados quase exclusivamente pela potência. Somente as luminárias LED viárias (itens 3.1 a 3.4, R$ 306.552,48) e as lâmpadas LED tipo bulbo (itens 3.5 e 3.6, R$ 486.309,60) totalizam R$ 792.862,08, o que corresponde a aproximadamente 31% do valor global estimado do certame, sem que se possa aferir a correspondência dessas quantidades com a demanda real do Município nem a compatibilidade das lâmpadas com as luminárias receptoras existentes.

A deficiência compromete a definição precisa e suficiente do objeto, que, nos termos da Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União, constitui regra indispensável da competição, e impede que as licitantes formulem propostas a partir de premissas técnicas e econômicas uniformes. Compromete, igualmente, a aferição da compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado

e com as quantidades a serem contratadas, exigida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/2021, pois não é possível validar o preço de referência de um item cujo padrão de desempenho sequer foi definido, e frustra o objetivo de evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, previsto no art. 11, inciso III, da mesma lei.

Também a ausência de rotina de execução, de procedimento para serviços em altura e de critérios objetivos de medição e glosa, apontada pelo parecer, afeta diretamente a fiscalização contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021) e a própria precificação das propostas, uma vez que as licitantes não dispõem de parâmetros para dimensionar equipes, produtividade, deslocamentos e equipamentos adequados à elevação de trabalhadores.

Assiste razão à impugnante, portanto, quanto ao núcleo de sua insurgência, consistente na insuficiência técnica do Projeto Básico, do Memorial Descritivo e da planilha orçamentária para a caracterização do objeto. Ressalva-se, contudo, que o acolhimento da impugnação não vincula a Administração à adoção das soluções técnicas específicas sugeridas pela impugnante, a exemplo da exigência de Selo Procel, de natureza voluntária, cuja eventual previsão dependerá de justificativa própria e de análise de proporcionalidade e de impacto na competitividade, na forma do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, a ser realizada na nova fase de planejamento.

II.4 - Das Demais Inconsistências Documentais

Verificou-se, ainda, a procedência das inconsistências documentais objetivamente apontadas na impugnação, que podem ser constatadas pela simples leitura do edital e de seus anexos. Os anexos contêm duas versões orçamentárias, uma com BDI de 30% e valor global de R$ 2.539.542,72 e outra com BDI de 25% e valor global de R$ 2.441.954,88, com diferença de R$ 97.587,84, circunstância que o próprio parecer técnico reconhece como erro nos anexos a ser formalmente corrigido. O Projeto Básico e a minuta contratual fixam a vigência em 12 meses, ao passo que o Memorial Descritivo indica período de referência de 24 meses, sem demonstração da conversão desse período nos quantitativos orçados.

O Projeto Básico, no tópico relativo à antecipação de pagamento, dispõe que a contratação não permite antecipação de pagamento parcial e, na sequência, prevê a emissão de documento fiscal correspondente à antecipação de 30% do valor do objeto após a ordem de serviço. A contradição é relevante, pois o art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 somente admite a antecipação se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou

para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital.

Do mesmo modo, o item 3.5 do edital prevê participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens orçados até R$ 80.000,00, disposição incompatível com o critério de julgamento por menor preço global adotado no item 1.2, que não comporta adjudicação autônoma de itens, e a minuta contratual contém campos essenciais em branco, os quais devem ser definidos no instrumento convocatório, conforme as cláusulas necessárias do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. As questões relativas à vedação de consórcios, à subcontratação e aos critérios de exequibilidade deverão igualmente ser enfrentadas e motivadas na reelaboração dos documentos.

II.5 - Da Inviabilidade de Saneamento por Simples Retificação do Edital

Em regra, o acolhimento de impugnação conduz à retificação do edital e à sua nova divulgação, com reabertura dos prazos, quando a alteração comprometer a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.6 do edital. No caso em exame, entretanto, as pendências identificadas não se resolvem por meio de errata ou de ajustes pontuais no texto do instrumento convocatório.

O saneamento recomendado pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura exige a realização prévia do levantamento do parque de iluminação pública, a elaboração de memória de cálculo dos quantitativos de materiais e de horas, a complementação das especificações técnicas das luminárias e lâmpadas, a definição dos procedimentos de execução, segurança e medição e a consolidação do orçamento. Tais providências implicam a reelaboração do Projeto Básico e, consequentemente, a revisão dos quantitativos, das especificações e dos preços de referência, com impacto direto e ainda indeterminado sobre o valor global estimado da contratação, que atualmente é de R$ 2.539.542,72.

Ademais, a alteração dos requisitos técnicos dos materiais impõe a realização de nova pesquisa de preços, pois as referências atualmente utilizadas foram formadas a partir de descrições limitadas à potência, de modo que a imposição de novos requisitos sobre preços formados com outra referência de produto comprometeria a fidedignidade do orçamento estimado. Trata-se, portanto, de reformulação substancial da própria fase preparatória, que alcança o estudo técnico preliminar, o Projeto Básico, o Memorial Descritivo, a planilha orçamentária, as composições de custos e a minuta contratual, e não de mera correção do edital.

II.6 - Da Revogação do Processo Licitatório

Diante desse quadro, a medida que melhor atende ao interesse público é a revogação do Pregão Eletrônico nº 013/2026, a fim de que a Administração reelabore integralmente a fase preparatória e, concluídos os estudos, instaure novo procedimento licitatório com objeto adequadamente caracterizado e valor estimado compatível com a demanda real do Município.

O art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a autoridade superior a revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, exigindo o § 2º do mesmo dispositivo que o motivo determinante da revogação resulte de fato superveniente devidamente comprovado. A competência encontra amparo, ainda, no poder de autotutela da Administração, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

No caso, o fato superveniente consiste na constatação, posterior à publicação do edital e devidamente documentada no Parecer Técnico de Engenharia de 27 de outubro de 2026, produzido a partir da impugnação apresentada, de que os elementos técnicos que integram o processo não permitem demonstrar a fundamentação dos quantitativos nem a objetividade dos procedimentos de execução e fiscalização, tornando necessária a reelaboração do Projeto Básico, com repercussão direta sobre o valor global do certame. Prosseguir com o procedimento atual, ou retificá-lo pontualmente, exporia a Administração ao risco de contratar quantidades e materiais sem correspondência com a necessidade pública, de pagar por preços não validados e de enfrentar dificuldades de fiscalização e de medição durante a execução, em prejuízo da economicidade e da eficiência.

Registre-se que a sessão pública ainda não foi aberta, não havendo propostas analisadas, licitante declarado vencedor, adjudicação ou homologação, de modo que inexiste direito subjetivo à contratação a ser oposto à revogação, mas mera expectativa dos interessados. Não obstante, em observância ao § 3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a prévia manifestação dos interessados nos casos de revogação, e ao art. 165, inciso I, alínea "d", da mesma lei, que prevê recurso contra a revogação da licitação, deve ser franqueado aos interessados o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação desta decisão, para manifestação ou interposição de recurso.

Por fim, a revogação não impede, antes recomenda, que a futura contratação seja precedida de estudo técnico preliminar e de Projeto Básico que atendam às recomendações técnicas consignadas nos itens 5.1 a 5.6 do Parecer Técnico de Engenharia e que enfrentem as demais inconsistências reconhecidas nesta decisão.

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, inciso XXV, 18, 23, 55, § 1º, 71, inciso II e §§ 2º e 3º, 164 e 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e no Parecer Técnico de Engenharia de 27 de outubro de 2026, e em observância aos princípios do planejamento, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, da eficiência e da economicidade, DECIDE:

1. **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA. (DEMAPE), inscrita no CNPJ sob o nº 38.874.848/0001-12, por ser tempestiva e apresentada por parte legítima;

2. **ACOLHER** a impugnação, nos termos do Parecer Técnico de Engenharia, reconhecendo a insuficiência técnica do Projeto Básico, do Memorial Descritivo e da planilha orçamentária para a caracterização do objeto, bem como as inconsistências documentais indicadas nos itens II.3 e II.4 desta decisão, sem vinculação da Administração às soluções técnicas específicas sugeridas pela impugnante;

3. **REVOGAR o Pregão Eletrônico nº 013/2026, Processo Administrativo nº 17090800/2026**, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, ficando cancelada a sessão pública designada para 03 de novembro de 2026, às 09h30;

4. **ABRIR** o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da publicação desta decisão, para manifestação dos interessados e eventual interposição de recurso, nos termos do art. 71, § 3º, e do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, após o qual, não havendo manifestação ou sendo esta rejeitada, a revogação produzirá seus efeitos definitivos;

5. **DETERMINAR** a publicação desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sistema eletrônico em que se processa o certame e no sítio eletrônico oficial do Município, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.3 do edital;

6. **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à unidade requisitante e ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para a reelaboração do estudo técnico preliminar, do Projeto Básico, do Memorial Descritivo, da planilha orçamentária e das composições de custos, com a realização do levantamento do parque de iluminação pública, a elaboração das memórias de cálculo dos quantitativos, a complementação das especificações técnicas, a definição dos procedimentos de execução, segurança e medição e a realização de nova pesquisa de preços, observadas as

recomendações dos itens 5.1 a 5.6 do Parecer Técnico de Engenharia, como condição para a instauração de novo procedimento licitatório.

Dê-se ciência à impugnante e aos demais interessados.

Anapurus/MA, 29 de outubro de 2026.

Francisco Ferreira Chaves Neto
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento